

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.626-A, DE 2012

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Estabelece a obrigatoriedade do motociclista circular pelo centro da faixa de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condutores de motocicletas devem circular pelo centro da faixa de rolamento do trânsito, sendo vedado ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

Art. 2º Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita, sempre que não houver faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação sobre as calçadas das vias urbanas.

§ 1º. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

§ 2º O descumprimento da norma acarretará as sanções estabelecidas nas normas regulamentadoras e no Código de Trânsito Brasileiro, que definirão os valores e a forma de aplicação das penas.

Art. 3º Serão realizadas atividades de conscientização e de educação sobre segurança no trânsito e prevenção dos riscos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Situação encontrada em inúmeras cidades brasileiras é a tomada do chamado “corredor” pelos motociclistas, havendo a circulação entre os carros. O problema em tal situação é a constante violência que acompanha o uso do espaço entre os veículos, entre as faixas de trânsito, com espelhos retrovisores arrancados, chutes na porta e muitos sustos. Todavia, nem sempre é apenas este o resultado verificado.

Constata-se que do total de socorridos em hospitais, que, aliás, já se encontram congestionados por outros pacientes, 71% dos condutores de motocicleta ou de seus passageiros sofreram lesões graves, número este 10 vezes superior ao verificado nos acidentes envolvendo automóveis.

Além do mais, o uso, ou melhor, a disputa do espaço entre as faixas pelos motociclistas subtraiu dos demais condutores e dos pedestres a segurança de circulação na cidade, posto que nos constantes impactos envolvendo a motocicleta ocupantes de veículos, os vulneráveis pedestres, além dos próprios motociclistas sofrem acidentes que deixam sequelas pelo resto da vida, quando não perdem a vida.

Consideramos que uma lei de alcance nacional seria extremamente benéfica para proteger a segurança do trânsito e a vida dos motociclistas, pelo que, com base no que foi exposto, visando a redução dos acidentes

envolvendo motocicletas, bem como a preservação da vida e da integridade física dos condutores e pedestres é que são traçadas estas linhas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres pares para aprová-lo nesta Casa. Temos a certeza de que esta iniciativa, embora simples, será extremamente favorável para o nosso país.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2012.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que em seu art. 1º proíbe a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e os veículos da fila a ela adjacente, permitindo apenas o deslocamento pelo centro da faixa de rolamento.

Os ciclomotores são objeto do art. 2º do projeto, cujo caput obriga que esses veículos sejam conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita, sempre que não houver faixa própria e eles destinada, proibida a sua circulação sobre as calçadas das vias urbanas. O § 1º desse artigo determina, para a hipótese da via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita ser destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, que os ciclomotores circulem pela faixa adjacente à da direita. A seguir, o § 2º prevê que o descumprimento da medida proposta acarretará as sanções estabelecidas nas normas regulamentadoras e no Código de Trânsito Brasileiro, os quais definirão os valores e a forma de aplicação das penas.

O art. 3º do PL propõe a realização de atividades de conscientização e de educação sobre segurança no trânsito e prevenção de riscos.

Na cláusula de vigência prevista no art. 4º, constam cento e oitenta dias após a publicação da lei que se originar da proposta.

Tramitando em regime ordinário, o projeto foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se pronunciará, de modo terminativo, quanto à juridicidade e constitucionalidade do tema.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2012, pretende reeditar o teor do art. 56 do PL nº 3.710, de 1993, que originou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual foi vetado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Entre as razões do veto, consta o argumento do dispositivo restringir a utilização dos veículos motorizados de duas rodas, quanto ao diferencial de maior agilidade de deslocamento.

Sem dúvida, a proibição de motocicletas, motonetas e ciclomotores circularem entre veículos de faixas adjacentes e entre os veículos adjacentes à calçada traduz a situação apropriada para maior segurança viária. No entanto, essa medida enfrenta três impasses de difícil resolução. O primeiro diz respeito à retenção do tráfego, sobretudo nas metrópoles, cuja frota de veículos em circulação é grandiosa, com elevada magnitude dos engenhos de duas rodas movidos a motor. O segundo refere-se à dificuldade de se comprovar, com os equipamentos eletrônicos instalados nas vias, desrespeitos aos preceitos propostos. Isso, devido ao fato do peso desses veículos não bastar para sensibilizar os laços detectores instalados no pavimento das vias. O terceiro alude à circunstância do deslocamento em fila favorecer a colisão traseira com veículos de maior porte, que podem ser fatais para o condutor dos veículos de duas rodas em comento.

O art. 2º modifica o texto vigente do art. 56 da Lei nº 9.503, de 1997, retirando a proibição do ciclomotor circular nas vias de trânsito rápido, cuja velocidade máxima é de oitenta quilômetros por hora, de acordo com a alínea “a” do inciso I do §1º do art. 61 do CTB. Vedar essa proibição vai de encontro à definição de ciclomotor constante no Anexo I do CTB, que estipula a cilindrada do motor desse veículo como de apenas cinquenta centímetros cúbicos, com a qual se poderá alcançar a velocidade máxima de cinquenta quilômetros por hora. Desse modo, a proibição deve ser mantida.

O assunto vem sendo objeto de discussão em outras medidas, a exemplo do PL nº 2.872, de 1997, que esta Comissão aprovou na forma de Substitutivo, com dispositivos prevendo a circulação dos veículos motorizados de duas rodas pelos corredores de veículos, apenas com trânsito parado e em velocidade compatível com a segurança, como também a infração e sanção correspondentes ao descumprimento desse preceito.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.626, de 2012.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.626/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zoinho, Arolde de Oliveira, César Halum e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
